Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2276
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0222556-72.2021.8.19.0001

APELANTE 1: ALESSANDRA CRISTINA MAHLER AQUINO

APELANTE 2: LUAN HENRIQUE MATTOS DO NASCIMENTO

APELANTE 3: DIEGO BASTOS DE AGUIAR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL E 35, DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Petrópolis-RJ, atendendo ao veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, condenou o ora Terceiro Apelante Diego, pela prática do crime descrito no artigo 121, §2°, I e IV, do Código Penal, nas penas de 15 anos de reclusão, em regime fechado; e os ora Primeiro e Segundo Apelantes, Alessandra e Luan, pela prática dos crimes descritos nos artigos 121, §2°, I e IV, do Código Penal e 35, da Lei 11.343/06, nas penas de 18 anos de reclusão, em regime fechado, e 700 DM, no valor unitário mínimo legal.

II. Questões em discussão. RECURSOS DEFENSIVOS.

II.1. Preliminares.

II.1.1. Nulidade da Sessão Plenária, face à disponibilização de documento ilícito aos Jurados.

II.1.2. Nulidade da Sessão Plenária, por exibição de vídeo dentro das falas das Defesas.

II.1.3. Nulidade da Sessão Plenária, diante da ilegalidade da apreensão do celular e da motocicleta do ora Terceiro Apelante, Diego.

Wan

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 11/06/2025 14:35:47
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2277
Carimbado Eletronicamente

II.2. Mérito.

II.2.1. Anulação da Sessão Plenária, por ser a Decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos Autos.

II.2.2. Reconhecimento da ausência de provas quanto ao delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06.

II.2.3. Reconhecimento da semi-imputabilidade do ora Terceiro Apelante, Diego.

II.2.4. Fixação da pena-base no mínimo legal, referente à ora Primeira Apelante, Alessandra.

III. Razões de decidir

III.1. Preliminares. Rejeição.

III.1.1. Alegado documento ilícito entregue aos Jurados, que, apresentava, apenas, anotações sucintas e trechos sublinhados, os quais não contribuiriam para a formação da convicção daqueles, sendo praticamente incompreensíveis, evidenciando que, o Magistrado não agiu com parcialidade, mas, sim, de forma necessária a dar andamento aos procedimentos do Tribunal do Juri, diante da constatação de mera irregularidade, irrelevante para a convicção dos Jurados, em meio às demais provas apresentadas.

III.1.2. O Juiz Presidente do Júri tem autoridade e obrigação de determinar se é necessário avaliar qualquer prova quando esta for mencionada. Princípio da comunhão das provas. O Ministério Público atuou na busca de esclarecimentos que auxiliassem no deslinde da causa, com questionamentos relativos à autodefesa apresentada. Com a permissão do artigo 480, do Código de Processo Penal, os Jurados foram consultados acerca da exibição do vídeo e manifestaram o desejo de apreciar a prova naquele momento, o que não configura qualquer ilegalidade.

III.1.3. A apreensão do celular e da motocicleta dos Apelante Diego ocorreu em situação de flagrante delito,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2278
Carimbado Eletronicamente

afastando a ilegalidade e a necessidade de preencher as condições alegadas. O aparelho celular utilizado por ele no dia do incidente, continha comunicações essenciais para a investigação e a motocicleta, por sua vez, foi usada por ele para sair do Motel Fujiama e se dirigir à sua residência, a fim de pegar o dinheiro que atraiu a Vítima à armadilha, elaborada em conjunto com os outros Apelantes. Precedentes Judiciais.

III.2. Mérito.

III.2.1. De acordo com o Sistema jurídico vigente, o acolhimento pelo Tribunal do Júri, de uma das teses existentes, não resulta em Decisão manifestamente contrária à prova dos Autos, desde que esta esteja amparada em alguma prova legalmente produzida. No caso, os membros do Júri preferiram a tese que lhes convenceu, qual seja, a Acusatória, porque vazada em parte da prova testemunhal, reconhecendo que, os ora Apelantes cometeram o crime, para o que dispunham de amparo, não se impondo, portanto, nulidade de julgamento.

III.2.2. Primeira e Segundo Apelantes, Alessandra e Luan que, além de terem vendido drogas para o ora Terceiro Recorrente, Diego, são conhecidos na localidade como traficantes, segundo evidenciaram as provas e, nessa conformidade, a Decisão dos Jurados que os condenou pelo crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, não é manifestamente contrária à prova dos Autos.

III.2.3. Diante da soberania da Decisão prolatada pelos Jurados, assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, *c*, impossível considerar o quesito relativo à inimputabilidade do Réu Diego, após exame probatório por eles levado a efeito, encontra-se absolutamente de acordo com as provas dos Autos.

III.2.4. Conselho de Sentença que respondeu positivamente aos quesitos relativos a se o crime foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2279
Carimbado Eletronicamente

cometido mediante emboscada e por motivo torpe, o que encontra respaldo na prova produzida e, diante das duas qualificadoras, a Sentença considerou, corretamente, *"como agravante genérica, na segunda fase de aplicação da pena, a prevista no inciso IV do §2o do art. 121, do Código Penal, uma vez que, para os fins de consideração inicial da escala penal que coloca a presente imputação tipificada como homicídio qualificado, na primeira fase de aplicação da pena me vali do inciso I do mesmo parágrafo e artigo."*, não comportando reparo.

IV. Dispositivo.

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0222556-72.2021.8.19.0001, em que são Apelantes Alessandra Cristina Mahler Aquino, Luan Henrique Mattos do Nascimento e Diego Bastos De Aguiar; e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 10 de junho de 2025, *ACORDARAM*, **À UNANIMIDADE**, os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Petrópolis-RJ, atendendo ao veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, condenou o ora Terceiro Apelante, Diego, pela prática do crime do artigo 121, §2°, I e IV, do Código Penal, nas penas de 15 anos de reclusão, em regime fechado e, os ora Primeiro e Segundo Apelantes, Alessandra e Luan, pela prática dos crimes dos artigos 121, §2°, I e IV, do Código Penal e 35, da Lei 11.343/06, nas penas de 18 anos de reclusão, em regime fechado, e 700 DM, no valor unitário mínimo legal (Doc. 0001825).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2280
Carimbado Eletronicamente

Inconformados os Réus apelaram.

A Defesa da ora Primeira Apelante, Alessandra pretende (Doc. 0001874), em caráter preliminar, a nulidade do julgamento, por vícios ocasionados pela Promotora de Justiça, consistentes na apresentação de documento ilícito aos Jurados e no pedido de exibição de vídeo feito por Policial, logo após a fala de defesa.

No mérito, almeja a cassação da Sentença, ao argumento de que, o Veredito condenatório é manifestamente contrário à prova dos Autos. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal.

Para fins de interposição dos Recursos constitucionais, prequestiona a matéria tratada em suas Razões.

A Defesa do ora Segundo Apelante, Luan (Doc. 0001917) requer, preliminarmente, a nulidade do Processo, face à disponibilização de documento, com apontamentos pelo Ministério Público, aos Jurados.

No mérito, pugna pela modificação da Sentença, por ser a Decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos Autos e o reconhecimento da ausência de provas quanto ao delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06.

Por sua vez, a Defesa do ora Terceiro Apelante, Diego (Doc. 0001956) pretende, preliminarmente a nulidade do julgamento, alegando ilicitude das provas, diante da apreensão do celular do Réu e do automóvel, pela Polícia Militar, feita sem mandado judicial ou, mesmo, sem a devida prova de autorização de um morador da casa.

No mérito, pretende a submissão do Apelante a novo julgamento, por ser a Decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos Autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2281
Carimbado Eletronicamente

Por fim, prequestiona a matéria tratada em suas Razões.

Em sede de Contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo desprovimento dos Recursos (Doc. 0002151).

O Assistente de Acusação pugna pelo desprovimento dos Recursos, mantendo-se a Sentença (Doc. 0002208).

A douta Procuradoria de Justiça, pelo Parecer da Dra. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, opinou pelo desprovimento do Recurso (Doc. 0002215).

VOTO

Os Recursos preenchem os pressupostos recursais de admissibilidade objetivos (cabimento, adequação, tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato modificativo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (sucumbência e legitimidade), razão pela qual deles se conhece.

Da Denúncia consta a seguinte narrativa:

> *"(...) A partir de data não precisada, sendo certo que até o dia 01° de outubro de 2021, inclusive, nesta Cidade, os DENUNCIADOS ALESSANDRA e LUAN, com vontade livre e consciente, associaram-se, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico ilícito de entorpecentes na cidade de Petrópolis, unindo esforços com vistas à venda de drogas.*
> *Com efeito, Alessandra e Luan, que conviviam em união estável na época dos fatos, ultrapassaram a esfera afetiva e se associaram para a venda de drogas, nesta cidade, sendo certo que a estabilidade e a permanência restaram efetivamente demonstradas, na medida em que são conhecidos na localidade em que moram como traficantes, sendo certo que, nesta qualidade, venderam entorpecentes, durante a noite do dia 01° e*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2282
Carimbado Eletronicamente

na madrugada do dia 02 de outubro de 2021, para o denunciado DIEGO BASTOS DE AGUIAR, que estava no Motel Fujiama, localizado em Itaipava, local em que fizeram a entrega dos entorpecentes, por diversas vezes.

As drogas vendidas a DIEGO foram adquiridas por Alessandra e Luan com o nacional BRUNO OLIVEIRA DA COSTA, que lhes foi por ele fornecida pela quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) e revendida a DIEGO por R$ 1.060,00 (hum mil e sessenta reais).

Ocorre que os denunciados ALESSANDRA, LUAN e DIEGO não pagaram a quantia devida a Bruno pelos entorpecentes adquiridos e, diante da cobrança feita por Bruno, ainda naquela madrugada, se dirigiram até a casa de Bruno e, com vontade livre e consciente de matar e em comunhão de ações e desígnios entre si, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima BRUNO OLIVEIRA DA COSTA, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia acostado no anexo 71 do inquérito policial que instrui a presente, que por sua natureza e sede, foram a causa determinante da sua morte.

O crime acima descrito foi praticado por motivação torpe, consistente na insatisfação dos denunciados com cobrança feita pela vítima, referente à dívida das drogas que os denunciados fizeram com ela naquela noite, estando Diego plenamente ciente que a droga por ele consumida foi fornecida por Bruno.

O crime foi praticado, ainda, mediante emboscada, uma vez que a vítima foi atraída pelos denunciados até o local em que foi alvejada pelos disparos de arma de fogo, sob o pretexto de que lhe pagariam a dívida com ela contraída, tendo sido, no entanto, surpreendida por seu executor, o denunciado Diego, que estava armado à sua espera, tornando impossível a defesa do ofendido Bruno.

Na divisão funcional de tarefas para a prática do crime de homicídio, coube aos denunciados Alessandra e Luan a tarefa de mandar mensagens para Bruno, combinando com ele que iriam até a sua residência para pagar pelos entorpecentes e, assim, atraí-lo para a emboscada.

Coube ao denunciado Diego, por sua vez, a tarefa de executar Bruno, desferindo os disparos de arma de fogo contra ele, fazendo-o acompanhado da denunciada Alessandra, enquanto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2283
Carimbado Eletronicamente

> *Luan aguardava no veículo que lhes daria fuga e com o qual chegaram à casa de Bruno.*
> *Assim agindo, está o denunciado DIEGO incurso nas penas do crime previsto no artigo 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal c/c artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/90 e os denunciados ALESSANDRA e LUAN incursos nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/2006 e artigo 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal c/c artigo 1º, inciso I da Lei 8.072/90, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. (...)"* (Doc. 000003).

As preliminares merecem rejeição.

A primeira, de nulidade do Julgamento, por vícios ocasionados por documento ilícito apresentado aos Jurados pela Promotora de Justiça com apontamentos de próprio punho e, consequente quebra de imparcialidade do Magistrado na condução da Sessão Plenária, por que o documento em questão apresentava, apenas, anotações sucintas e trechos sublinhados, os quais não contribuiriam para a formação da convicção dos Jurados, sendo praticamente incompreensíveis.

Não se olvida que, o Juiz deve agir com cautela para não influenciar decisão futura a ser tomada pelo Conselho dos Jurados, porém, quando necessário, não se pode tolher sua ação na busca de decisão mais escorreita.

Anote-se que, diante da "questão de ordem" apontada pela Defesa, assim decidiu o Juízo (Doc. 0001780, ps. 1784/1785):

> *"DECISAO: Houve mera irregularidade na apresentação do documento pela douta Promotora, o que, não acarreta a nulidade pretendida pela defesa. Sanando tal equívoco, pelo juízo foi determinada a apresentação aos jurados do documento constante dos autos (fls. 988/991), bem como que fosse desconsiderado qualquer eventual juízo de valor relativo àquele anteriormente apresentado pelo Ministério Público em sua explanação oral. Determinou-se, ainda, a juntada do referido*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2284
Carimbado Eletronicamente

> *documento aos autos para eventual impugnação em fase recursal. Os senhores jurados tiveram acesso ao documento original constante dos autos, dando-se continuidade a Sessão Plenária."*

Dessa forma, evidente que, o Juízo não agiu com parcialidade, mas, sim, de forma necessária a dar andamento aos procedimentos do Tribunal do Juri, diante da constatação de mera irregularidade, irrelevante para a convicção dos Jurados, em meio às demais provas apresentadas.

De igual modo, a alegação de nulidade do Julgamento, motivada pela exibição de vídeo dentro das falas da Defesa, por sugestão realizada pelo Ministério Público, eis que a Réplica já havia sido realizada, não merece prosperar.

Cabe salientar que, o Juiz Presidente do Júri tem autoridade e obrigação de observar se é necessário avaliar qualquer prova, quando esta for mencionada. Ademais, incide, o Princípio da comunhão das provas, o qual permite que estas sejam comuns a todos os atores do Processo, permitindo-lhes amplo acesso, o que engloba o vídeo mencionado.

Registre-se que, o Ministério Público atuou na busca de esclarecimentos que auxiliassem no deslinde da causa, com questionamentos relativos à autodefesa apresentada. Além disso, destaca-se que, com a permissão do artigo 480, do Código de Processo Penal que, os Jurados foram consultados acerca da exibição do vídeo e manifestaram o desejo de apreciar a prova naquele momento.

Nesse sentido, decidiu o Magistrado (Doc. 0001780, os. 1785/1786):

> *"(...) Em seguida, por sugestão da Ilustre Promotora de Justiça foi sugerida a apresentação do áudio do depoimento da testemunha PMERJ JORGE LUIS BISPO DOS SANTOS. A Defesa se insurgiu em face da apresentação do referido vídeo, que foi*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2285
Carimbado Eletronicamente

sugerido pelo Ministério Público, ao argumento que não há tempo próprio para isso. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISAO: A Defesa se insurge em face da solicitação ministerial, eis que trata como se o depoimento de uma testemunha não fosse prova, ignora que o depoimento testemunhal é meio de prova, sendo que não há hierarquia entre as provas, não há prova tarifada, as provas se equivalem. Ademais, o texto legal dá margem para que, ao final dos debates, os jurados possam solicitar esclarecimentos eventuais, e que julguem necessários. Entendo que se ao final dos debates podem fazê-lo, podem fazê-lo a qualquer tempo. Outrossim, constrange a esse Magistrado tirar do acesso dos Jurados o exame da prova desejada por eles. Os Senhores Jurados foram consultados, havendo dentre eles quem deseje a execução do vídeo, não furtarei ao Juiz da causa o exame da prova. Por fim, entendo que o melhor momento de o fazer e agora, no intervalo de uma defesa e outra, porque restara as defesas em conjunto voz, mesmo após a exibição, razão peia qual DEFIRO a apresentação do referido depoimento. Após, foi apresentado o vídeo do depoimento da testemunha PMERJ SANTOS JORGE LUIS BISPO DOS SANTOS. O MM. Juiz-Presidente concedeu à Defesa o tempo restante de 1 hora e 35 minutos. (...)".

Com efeito, as provas produzidas nos Autos e apresentadas ao Conselho dos Jurados, não se limitou ao vídeo ou aos apontamentos constantes do documento, tendo sido ouvidas as declarações de testemunhas/informantes e apresentados documentos técnicos, o que, certamente, possibilitou aos Jurados, a formação de seu convencimento acerca da causa (Doc. 0001774 – registro digital e 0001780).

Quanto à nulidade arguida pela Defesa do ora Terceiro Apelante, Diego, no que tange à apreensão do seu aparelho telefone e da sua motocicleta, sem a apresentação de qualquer mandado judicial que a justificasse, o ato ocorreu em situação de flagrante delito, afastando a ilegalidade e a necessidade de preencher as condições alegadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2286
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se que, o aparelho celular utilizado por ele, no dia do incidente, continha comunicações essenciais para a investigação e a moto, por sua vez, foi usada por ele, para sair do Motel Fujiama e se dirigir à sua residência, a fim de pegar o dinheiro que atraiu a Vítima à armadilha, elaborada em conjunto com os outros Apelantes.

Nesse sentido, decidiu o Magistrado em Decisão de Pronúncia (Doc. 0001214):

> *"(...) a apreensão dos bens se deu em decorrência de flagrante delito, sendo este o título de restrição a livre distribuição dos bens que justificou que fossem apreendidos. Ademais, não há que se submeter a apreensão de bens que serão objeto da prova ou sobre os quais ela recairá a uma eventual necessidade prévia de mandado sob pena de ela se perder. A apreensão dos bens, portanto, atendeu ao modelo legal.".*

Ademais, como ressaltado pelo Ministério Público, em suas Contrarrazões, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, "*a condenação pelo Tribunal do Júri prejudica o exame de eventuais nulidades da decisão de pronúncia e de todas as demais anteriores a ela*". (STJ, 6ª Turma-AgRg no HC 761819/SE, Min. Sebastião Reis, Jr, DJE 20/10/2023).

Por fim, é certo que, para invocação de eventual tese de nulidade absoluta ou relativa deve se demonstrar, de forma concreta, o prejuízo para a Acusação e/ou para Defesa, com base no Princípio do prejuízo, conforme os artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal e o entendimento dos Tribunais Superiores, não tendo a Defesa, no caso concreto, cuidado de fazê-lo.

No mérito, ao contrário do que preconiza a Defesa, não se observa Decisão do Conselho de Sentença dissociada das provas produzidas nos Autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2287
Carimbado Eletronicamente

Cumpre-nos assinalar que, a Decisão manifestamente contrária às provas dos Autos é aquela que não encontra amparo em qualquer uma produzida durante o Julgamento, destoando inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Mas isso não ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, colaciono:

> *"CRIME CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE VERIFICOU. QUALIFICADORAS DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. PENA-BASE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.* ***Decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que agride frontalmente e que se dissocia de forma integral dos elementos probatórios constantes do feito, não sendo esta a hipótese, uma vez que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença está estribada no sólido conjunto das provas, o qual não ampara a tese de legítima defesa, restando demonstrado que o agente efetivamente praticou o delito em apuração.*** *Ou seja, o Conselho de sentença, por maioria, acolheu a tese acusatória, com amparo na prova colhida, que forneceu elementos idôneos à formação da íntima convicção dos jurados, inexistindo razão para que o apelante seja submetido a novo julgamento. Da mesma forma, há provas nos autos que respaldam o reconhecimento das qualificadoras descritas na inicial acusatória, referentes ao motivo fútil e ao emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, pois o crime foi praticado porque a vítima interferiu na briga envolvendo o recorrente e Sônia, tendo Rafael abordado a vítima de surpresa ao desferir facadas contra a mesma, atingindo-a no braço e nas costas. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.* (0032728-61.2018.8.19.0066 – APELAÇÃO – Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE – Julgamento: 13/04/2021 – QUARTA CÂMARA CRIMINAL) (Grifos nossos).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2288
Carimbado Eletronicamente

Assim, induvidosas são a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos ora Apelantes, consubstanciadas pelo Termos de Declaração (Docs. 0000042, 0000052, 0000054, 00000056, 000059, 0000061, 0000064, 0000066, 0000068, 0000079, 00000101, 000104, 0000117, 0000119, 00000124, 000128, 0000160, 00000163, 000165, 0000168, 0000170, 0000187, 0000227, 0000232, 0000235, 0000237, 00000239, 0000245, 0000250, 0000254, 0000263 e 0000267), Autos de Apreensão (Docs. 0000049 e 0000075), Autos de Reconhecimento de Objeto (Docs. 0000091, 0000093, 0000095, 0000097, 0000098, 00000099, 000121, 0000265, 000270, 0000272, 0000273 e 0000274), Laudo De Exame de Perícia de Local Papiloscópica (Doc. 0000021), Laudo de Exame em Munições (Doc. 0000115), Laudo de Exame de Necropsia (Doc. 0000151), e prova oral produzida no Processo.

Em interrogatório, a Acusada Alessandra utilizou a garantia constitucional de permanecer em silêncio (0001774 – registro digital)

Já os Acusados Luan e Diego, em suma, limitaram-se a negar a prática dos crimes (0001774 – registro digital).

A Testemunha Juliana Santos de Jesus**,** em sede policial (Doc. 0000163) e em Juízo (Doc. 0000954 – registro digital) relatou soube da morte da Vítima pelo *WhatsApp*, e que esta tinha envolvimento com o tráfico de drogas, mas desconhecia o seu convívio com os Réus. Após tomar conhecimento do ocorrido, procurou a esposa da Vítima no bar de sua propriedade. Contou disseram ter sido Diego o responsável pelo homicídio, e que quem atirou passou em um carro. Afirmou esteve com os Réus antes do crime, que a pediram os levasse até o Hotel Fujiama e, ao chegarem, solicitaram que a depoente subisse para receber 50 reais referente à corrida, sendo que, ao subir, os Réus lhe pediram retornasse ao bar da Vítima e, depois disso, eles permaneceram do lado de dentro do bar com a Vítima.

Asseverou viu Diego com uma arma de fogo no momento em que ele pagou a corrida e entregou o dinheiro a Luan. Disse saiu do bar às 5h e notou que todos ainda estavam ali, mesmo com o bar fechado. Salientou já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2289
Carimbado Eletronicamente

vira Luan e Alessandra vendendo drogas e que, Diego já estava no hotel e Luan pediu que ela subisse para receber, tendo a depoente esperado por cerca de 10 minutos e constatado que Diego já estava no motel, sozinho. Aduziu que, o baú da moto estava dentro do quarto do motel, junto com as drogas e o dinheiro.

Por sua vez, a Testemunha Pedro Henrique Portugal Oliveira, em Juízo, relatou que, o incidente ocorreu por volta das 5h da manhã, tendo acordado com o barulho do primeiro disparo, ouvindo mais dois, em seguida. Contou viu Diego correndo e subindo a servidão do local, enquanto a Vítima se escorava nas pernas de Alessandra, que tentava afastar os braços de si. Disse que, Alessandra pediu desculpas à Vítima e. também, subiu rapidamente a servidão. Relatou desceu para ajudar seu pai e conseguiu ver, claramente, Diego no local, assim como Alessandra, mas, não, Luan. Após tentar socorrer a Vítima, avistou o carro utilizado no crime, um Meriva preto, notando que, o veículo retornou ao local, tendo ouvido que Luan o estava dirigindo. Além disso, seu pai informou, quando foi socorrido, que o responsável pelos disparos fora Diego. Mencionou que, no dia em que a Vítima esteve no bar, Luan e Alessandra estavam ali (Doc. 0001774 – registro digital).

A seu turno, a Testemunha Paulo Bruno Portugal Ramos, em Juízo, declarou falou com a Vítima logo depois que foi alvejada, tendo ela dito foram Diego quem efetuou os três disparos, os quais o depoente ouviu. Destacou que, a Vítima estava envolvida com o tráfico de drogas e que, no dia, os Réus estavam no bar, que fechou por volta das 5h30min. Aduziu que, Luan e Alessandra estavam indo buscar drogas com Diego, para levar o dinheiro para a Vítima (Doc. 0001774 – registro digital).

Por último, Andréia Cecília Portugal Oliveira, esposa da Vítima, relatou que no dia do crime, esta enviou uma mensagem para ela dizendo "*amor, acabou*", referindo-se ao tráfico de drogas. Mencionou que, Luan e Alessandra estavam no bar nesse dia, e que Luan mostrou seu celular para a Vítima, insistindo para que ela lhe vendesse droga, e que seria para outra pessoa. Após a insistência, a Vítima forneceu a droga a Luan que, junto com Alessandra, pediu um serviço de Uber de Rodrigo e deixou o bar. Relatou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2290
Carimbado Eletronicamente

que, a Vítima estava devendo a um traficante e, após fechar o bar, mandou uma mensagem para Luan perguntando se ele retornaria para pagar pela droga, tendo este respondido que já estava voltando e avisou quando chegou, estacionando o carro em frente à casa da depoente que, observou pelas câmeras de segurança que, Alessandra desceu rapidamente do carro, seguida por Diego, vindo a depoente a ouvir o primeiro disparo, indo em direção ao portão. Asseverou viu Diego com uma arma se aproximando da Vítima e o empurrou, fazendo com que ele caísse, momento em que, a Vítima a empurrou para dentro do portão da residência, e Diego disparou três vezes. Aduziu que Diego já havia ido à sua casa anteriormente para comprar drogas e que sabia do envolvimento de Luan com o tráfico (Doc. 0001774 – registro digital).

Por outro lado, a esposa do Acusado Diego, Adriana do Vale Ferreira, declarou que no dia do fato, Diego chegou em casa pela manhã e saiu com Alessandra e Luan em um carro Meriva, de cor preta (Doc. 0000954 – registro digital).

O Policial Militar José Adriano Silva Manso Júnior relatou que, no dia do crime foi ao local, encontrando a Vítima na escada de sua casa, tendo os seus familiares dito que viram os Réus Diego e Luan. Afirmou foi à casa de Diego e a do proprietário do veículo, onde encontrou um casal, mas não se lembrou dos seus nomes (Doc. 0001774 – registro digital).

Por outro lado, o Policial Militar Jorge Luis Bispo dos Santos mencionou que, por volta das 5h da manhã, recebeu um chamado e encontrou a Vítima, sentada, com um ferimento no tórax, e não quis lhe contar quem havia disparado, mas seus familiares indicaram os autores e forneceram os endereços, pelo que foram até as casas de Diego e Luan. Na casa de Luan, encontraram uma mulher e outro rapaz, além de um carro aberto na frente, tendo Luan afirmado que Diego pediu para ir até a casa da Vítima.

Relatou que, na Delegacia, Alessandra contou que ela e Luan levaram drogas para Diego em um motel, onde ele deveria pagar 100 reais, mas não tinha o dinheiro, tendo Diego chegado de moto, a deixado no local e voltado de carro com Luan e Alessandra, sendo que, após descer do carro,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2291
Carimbado Eletronicamente

Diego discutiu com a Vítima e efetuou os disparos. Narrou que, eles contaram que, depois do ocorrido, Luan e Alessandra deixaram Diego em casa, tendo os Réus oferecido versões diferentes sobre os fatos, sendo encontrado um carro na casa de Luan, com uma marca de disparo, indicando que este se deu de dentro para fora. Aduziu que, a distância entre as casas de Diego e Luan é de aproximadamente 300 metros (Doc. 0001774 – registro digital).

Destaque-se que, segundo as provas produzidas, os ora Apelantes Luan e Alessandra, além de terem vendido drogas para Diego, são conhecidos na localidade, como traficantes; e que, todos praticaram o homicídio contra a Vítima Bruno, no qual Diego efetuou os disparos e os demais atraíram a Vítima para a emboscada, em razão do valor por ela devido. Essa tese acusatória foi submetida à análise dos Jurados, que a preferiram à defensiva, estando ela vazada em parte da prova testemunhal, não se impondo, portanto, nulidade de julgamento.

De acordo com o Sistema jurídico vigente, o acolhimento pelo Tribunal do Júri, de uma das teses existentes, não resulta em Decisão manifestamente contrária à prova dos Autos, desde que esta esteja amparada em alguma prova legalmente produzida.

Nessa conformidade, a Decisão dos Jurados não é manifestamente contrária à prova dos Autos, tanto em relação à imputação do crime de homicídio qualificado, em relação a todos os Réus, quanto ao crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, imputado aos Réus Luan e Alessandra.

Em relação à questão suscitada pelo ora Apelante Diego, de que a Decisão do Conselho de Sentença sobre sua imputabilidade penal foi absolutamente contrária às evidências dos Autos, igualmente não se credencia ao acolhimento.

Isso porque, não obstante o Laudo do Incidente de Dependência Toxicológica (Doc. 0000988) considere que, *"à época do fato, o periciado não era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito e de determinar-se*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2292
Carimbado Eletronicamente

com esse entendimento.", também considera que "*O periciado não é portador de doença mental, não é portador de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e não é portador de perturbação da saúde mental".* Além disso, nos Quesitos do Ministério Público, foi esclarecido – ainda no mesmo documento:

> *"Em razão da dependência, ou do fato de estar sob o efeito das referidas substâncias, o réu, ao tempo ação ou da omissão, tinha reduzida sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?*
> *R: Apesar de estar sob efeito da cocaína, o réu mantinha indene sua cognição e tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminar-se"*

Diante disso, o quesito foi analisado pelos Jurados e assim decidido (Doc. 0001794):

> *"5° quesito: o acusado DIEGO tinha ao tempo do fato plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento por estar sob a dependência ou sob efeito de droga proveniente de caso fortuito ou forca maior?*
> *Resultado: Sim;"*

Dessa forma, diante da soberania da Decisão prolatada pelo Júri, assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, *c,* impossível considerar que houve Decisão manifestamente contrária à prova dos Autos.

Inviável, ainda, a redução da pena, pleiteada pela Defesa da ora Apelante Alessandra.

Por isso que, dos Autos se infere que, o Conselho de Sentença respondeu positivamente aos quesitos que indagavam se o crime foi cometido mediante emboscada e por motivo torpe, conforme Termo de Votação indexado no Doc. 0001794, o que encontra respaldo na prova produzida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2293
Carimbado Eletronicamente

Portanto, diante das duas qualificadoras, o Magistrado considerou, corretamente, *"como agravante genérica, na segunda fase de aplicação da pena, a prevista no inciso IV do §2o do art. 121, do Código Penal, uma vez que, para os fins de consideração inicial da escala penal que coloca a presente imputação tipificada como homicídio qualificado, na primeira fase de aplicação da pena me vali do inciso I do mesmo parágrafo e artigo."* (Doc. 001825)

Como bem destacou a douta Procuradoria de Justiça, pelo Parecer da culta Drª Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, que passa a fazer parte desse Voto, na forma regimental (Doc. 0002215):

> *"Quanto à dosimetria, em verdade, não existe uma regra matemática apriorística para a fixação do quantum, sendo facultada certa discricionariedade ao sentenciante, desde que observada a baliza imposta pelos limites mínimo e máximo previstos para o tipo legal, bem como o princípio da proporcionalidade.*
> *Pleiteia a defesa de ALESSANDRA a redução da pena. Contudo, sem razão.*
> *Através das provas carreadas aos autos, verificou-se que o crime foi cometido por motivo torpe, eis que devido à insatisfação dos apelantes com a cobrança feita pela vítima, referente à compra de drogas.*
> *Ademais, foi cometido mediante emboscada, tendo em vista que a vítima foi atraída pelos acusados até o local em que foi alvejada pelos disparos de arma de fogo, sob o pretexto de que lhe pagariam a dívida contraída.*
> *Frise que uma qualificadora foi utilizada para qualificar o crime (motivo torpe) e a outra foi reconhecida, corretamente, na segunda fase da dosimetria(emboscada) como agravante genérica.*
> *Logo, não há qualquer reparo a ser feito na dosimetria."*

Outrossim, a jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que, a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, que confere pesos absolutos a cada moduladora, mas, sim, o exercício do arbítrio do Julgador, limitado às disposições legais e às balizas da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2294
Carimbado Eletronicamente

pena abstratamente cominada ao tipo legal infringido, e aos Princípios constitucionais e critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O *quantum* da reprimenda basilar não pode ser modificado, senão quando desbordar dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam todo o processo de fixação da pena.

No caso, a Sentença está devidamente fundamentada, tendo a pena sido fixada com base nas diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, não se impondo qualquer reparo.

Por último, mas não menos importante, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados no Recurso defensivo.

Pelos motivos acima expostos, voto para **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, para **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ